

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE 2021

Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Municípios poderão parcelar seus débitos previdenciários em 240 parcelas, excepcionalmente, em 2021.

Autores: Deputados SILVIO COSTA FILHO e outros

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2021, cujo primeiro signatário é o Deputado Sílvio Costa Filho, acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Municípios poderão parcelar seus débitos previdenciários em 240 parcelas, excepcionalmente, em 2021.

Importante destacar que, consoante o parágrafo primeiro do art. 115 introduzido pela Proposta, “§ 1º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 60% (sessenta por cento) dos encargos legais e de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.”

Outro aspecto de notar é apresentado pelo parágrafo segundo do artigo 115 da Proposta: “As parcelas mensais referidas no *caput* ficarão limitadas ao percentual de 2 % (dois por cento) aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela.”



Esta relatoria destaca outrossim o parágrafo quarto do dispositivo já citado, o qual dispõe que a soma total dos débitos de que trata a Proposta somente será atualizada pela TLP (taxa de longo prazo) prevista na Lei nº 13.483, de 21 de dezembro de 2017.

Na justificação da Proposta, o Deputado Sílvio Costa Filho lembra que:

“Um dos graves problemas fiscais dos Municípios hoje é o endividamento com o Regime Geral de Previdência (RGPS) e com os respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Os 5.568 Municípios brasileiros enfrentam uma crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19, que se encontram diante da necessidade de tomar providências de caráter excepcional para cumprir as diversas obrigações constitucionais e legais que lhes cabem. Enquanto enfrentam significativa queda em suas arrecadações, os entes subnacionais precisam direcionar maior volume de recursos próprios para reforçar as ações de prevenção e tratamento do coronavírus.”

A abrangência do programa será limitada ao Exercício Fiscal de 2021 e poderão ser incluídos débitos que sejam objeto de execução fiscal em curso e ainda que derivados de deveres instrumentais. Também não será impedimento o fato de referidos débitos terem sido parcelados anteriormente, hipótese em que deverá ocorrer a consolidação e a separação entre os montantes que se referem ao principal (fato gerador), às multas, a juros e a encargos, incidindo os respectivos descontos.

Segundo o texto, será possível a redução de até 60% das multas de mora, de ofício e as isoladas. Para os juros de mora, a redução será de 80%; 60% para os encargos legais e 50% para os honorários advocatícios. A Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos deverá ser emitida após dois dias úteis da formalização do parcelamento e terá validade de 180 dias.

Será de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil a informação aos Municípios acerca do montante de suas dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos.

Consta dos autos a informação de que a proposição alcançou cento e setenta e duas assinaturas de apoio, atendendo assim o quórum constitucional previsto no art.60, I, de nossa Constituição.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214120714500>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a Proposta de Emenda à Constituição preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa. (art. 60, § 1º, da CF)

Nada há na Proposta que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. (Art. 60, § 4º, da CF)

A matéria da Proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. (Art. 60, § 5º, da CF)

No que concerne à técnica e à redação legislativa, constata-se que na feitura da proposição, observaram-se as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eis por que a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2021, é de boa técnica legislativa.

Verifica-se, ainda, que a proposta pretende instituir um novo programa de parcelamento com o potencial de ofertar o adimplemento de débitos previdenciários ao mesmo tempo em que garante o fluxo de caixa das finanças públicas dos entes municipais e da União, esta sujeito ativo da obrigação tributária aqui envolvida. Não é demais lembrar que ela se apresenta em período de grave endividamento em meio ao enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, assim como é transitória, tendo em seu bojo apenas o ano-calendário de 2021.



Portanto, sequer tangencia, direta ou indiretamente, qualquer pretensão de abolição da forma federativa do Estado, do voto ou mesmo qualquer violação à separação de poderes, de direitos ou garantias individuais. Nesse ponto, pelo contrário – trata-se de forma por meio da qual direitos fundamentais permanecerão preservados, a exemplo da manutenção da continuidade dos serviços públicos, sobretudo os essenciais, uma vez que se busca o reequilíbrio na fonte provedora de tal dinâmica, isto é, as finanças municipais, além da proteção à arrecadação de recursos destinados à seguridade social.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2021-10445



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214120714500>

